



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10980.017972/99-96
Recurso nº. : 106-130.905
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : PAULO RICARDO ZAVADIL
Sessão de : 10 de agosto de 2004
Acórdão nº. : CSRF/01-05.047

RENDIMENTOS – TRIBUTAÇÃO NA FONTE – ANTECIPAÇÃO -
RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. – Em se tratando de imposto em que a
incidência na fonte se dá por antecipação daquele a ser apurado na
declaração, inexistente responsabilidade tributária concentrada,
exclusivamente, na pessoa da fonte pagadora, devendo o beneficiário, em
qualquer hipótese, oferecer os rendimentos à tributação no ajuste anual.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial
interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de
Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso especial e
determinar o retorno dos autos à Câmara recorrida para exame do mérito do recurso
voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

RÉMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2004



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10980.017972/99-96
Acórdão nº. : CSRF/01-05.047

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANTÔNIO DE FREITAS DUTRA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA (Suplente convocado), CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

meul *Cal*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo n.º : 10980.017972/99-96
Acórdão n.º : CSRF/01-05.047

Recurso n.º : 106-130.905
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : PAULO RICARDO ZAVADIL

RELATÓRIO

A Procuradoria da Fazenda Nacional, através de seu representante, interpôs Recurso Especial de Divergência contra o Acórdão n.º 106-12.892, proferido pela Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes. O referido Acórdão, em resumo, decidiu quanto ao Recurso Voluntário do contribuinte, *in verbis*:

“Assim determina o art. 46 da Lei n.º 8.541, de 1992:

Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

Com a devida vênia da autoridade julgadora de primeira instância, entendo que a legislação tributária pertinente ao IR, tal como estruturada na forma acima descrita, transfere a responsabilidade tributária à fonte pagadora de maneira exclusiva, retirando a vinculação do contribuinte.

Diante do exposto, considero que a recorrente não pode ser responsabilizada pela obrigação tributária no caso em tela, devido à expressa designação da fonte no artigo 46 da Lei n.º 8.541, de 1992. Sendo assim, tomo conhecimento do Recurso Voluntário e julgo no sentido de DAR-LHE PROVIMENTO, cancelando o auto de infração.”

O Acórdão apresentou ainda a seguinte ementa:

“IRPF – RESPONSABILIDADE – Elegendo a lei tributária, com fundamento nos artigos 121 e 45 do Código Tributário Nacional – CTN, a fonte pagadora como responsável pelo recolhimento do imposto, ela o faz de maneira exclusiva, eximindo o beneficiário (contribuinte) da obrigação tributária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo n.º : 10980.017972/99-96
Acórdão n.º : CSRF/01-05.047

Recurso Provido.”

O Recurso Especial interposto pela douta Procuradoria da Fazenda Nacional, pretendeu, ao final, a reforma da decisão, sob o seguinte argumento:

“(…) a fonte fica responsável pelo pagamento ainda que não tenha retido o tributo (arts. 722 e 733), o que significa enaltecer o caráter supletivo e implícito de sujeito passivo da obrigação tributária que a fonte representa. Isto, contudo, como já esperamos ter demonstrado, **não significa afastar a responsabilidade do contribuinte.** (grifamos)

Pelo exposto, requer a Fazenda Nacional que V. Exa. **Dê provimento** a este Recurso Especial, mantendo o auto de infração por falta de recolhimento do IRFonte.”

Convenientemente intimado, o contribuinte apresentou suas contra-razões, dentro do prazo estabelecido, na qual requer que seja mantido o acórdão que julgou improcedente o lançamento perpetrado contra o autuado.

Apresenta ainda o contribuinte decisões no mesmo sentido, dentre elas, a ementa de um acórdão da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes:

“IRPF – RENDIMENTOS PAGOS EM CUMPRIMENTO À DECISÃO JUDICIAL – O imposto de Renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.541/92.” (Acórdão n.º 106-10241, sessão de 04/06/98).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10980.017972/99-96
Acórdão nº. : CSRF/01-05.047

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso está devidamente fundamentado e atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A matéria em discussão está em saber se é possível exigir do beneficiário dos rendimentos o tributo devido, mesmo nos casos em que a fonte pagadora não tenha feito a retenção na fonte.

Em primeiro lugar é preciso esclarecer que se trata de rendimentos recebidos de pessoa jurídica com a qual o contribuinte tinha vínculo empregatício, sendo a fonte mera antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual, não se confundindo com as hipóteses legais de tributação exclusiva e definitiva de fonte.

Nesses casos, antecipação do devido na declaração de ajuste, é reiterada a jurisprudência deste Conselho no sentido de que inexistente responsabilidade tributária concentrada, exclusivamente, na fonte pagadora.

Temos, portanto, que a conclusão do Acórdão recorrido contempla as hipóteses de tributação exclusiva de fonte, ou seja, nos casos em que, por óbvio, o tributo não pode ser exigido do beneficiário.

Remis Almeida Estol *Estol*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10980.017972/99-96
Acórdão nº. : CSRF/01-05.047

Como definição, “contribuinte” é aquele que mantém relação direta com a aquisição da disponibilidade econômica e não a fonte pagadora obrigada à retenção, que apenas antecipa a conduta do beneficiário dos rendimentos.

Basta observar que, se a fonte pagadora houvesse retido o imposto na fonte, o beneficiário dos rendimentos teria recebido um valor líquido menor, ou seja, sofreria por antecipação o encargo tributário e, posteriormente, faria a compensação na declaração de ajuste anual.

Assim, com as presentes considerações, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento ao recurso e determinar o retorno dos autos à Câmara recorrida para exame do mérito do recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 10 de agosto de 2004



REMIS ALMEIDA ESTOL